



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 1.079 DE 2020

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, prorrogáveis por igual prazo pelo Poder Executivo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º-A da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 5º-A

§ 1º

.....

§ 4º O estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos até a data de publicação deste parágrafo poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies, nos termos do regulamento, por meio:

I - da liquidação integral, até 31 de dezembro de 2020, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;

II – da liquidação em 4 parcelas semestrais, até 31 de dezembro de 2022, ou 24 parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios, com vencimento a partir de 31 de março de 2021; ou

III - do parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos moratórios; ou



SF/20780.42780-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - do parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos moratórios.

§ 5º Para os parcelamentos previstos nos **incisos II, III e IV** do § 4º deste artigo, o valor de entrada corresponderá à primeira parcela mensal a ser paga em decorrência da adesão ao Programa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever as condições para a renegociação das dívidas do FIES, o PL 1.079 prevê condições que permitem o parcelamento a longo prazo, ou o pagamento imediato.

Não dá ao estudante a alternativa de contar com uma redução mais significativa se puder pagar a dívida em prazo menor.

Esta emenda propõe inserir essa nova alternativa, de modo que se pagar a partir de 31 de março de 2021, em 24 meses, ou 4 parcelas semestrais, faria jus ao desconto de 60% nos encargos moratórios.

Trata-se de um incentivo que evitará uma opção limitada e onerosa aos devedores do FIES.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20780.42780-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 1.079 DE 2020

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, prorrogáveis por igual prazo pelo Poder Executivo.



SF/20780.42780-71

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 19 do art. 5º-C da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 5º-C

.....

§ 19. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, **e até 31 de dezembro de 2020**, ficam temporariamente suspensos:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no inciso VIII do *caput* deste artigo;

II - a obrigação de pagamento ao agente financeiro, por parte dos estudantes financiados pelo Fies, das parcelas mensais referentes a multas por atraso de pagamento e aos gastos operacionais com o Fies ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento;

III - o pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 5º deste artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A redação dada ao § 19 em comento permite que haja a suspensão da cobrança de dívidas do FIES por apenas 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias.

Contudo, o estado de calamidade está previsto para durar, pelo menos, até 31.12.2020.

A elevação das taxas de desemprego, e a queda da renda das famílias, é um fenômeno que acarretará a impossibilidade de pagamento dessas dívidas por prazo muito maior do que isso.

Assim, a presente emenda visa propor que pelo menos se observe a suspensão dessas cobranças até 31.12.2020.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20780.42780-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 1.079 DE 2020

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, prorrogáveis por igual prazo pelo Poder Executivo.



SF/20780.42780-71

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 15-D da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 15-D.

.....
.....

§ 4º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e **até 31 de dezembro de 2020**, ficam temporariamente suspensas, para os contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies), estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes:

I - à amortização do saldo devedor, por parte dos estudantes beneficiários;

II - a eventuais juros incidentes sobre o financiamento, por parte dos estudantes beneficiários;

III - à quitação das parcelas oriundas de renegociações de contratos, por parte dos estudantes beneficiários;

IV - a pagamentos eventualmente devidos pelos estudantes beneficiários e pelas mantenedoras das instituições de ensino superior aos agentes financeiros para saldar multas por atraso de pagamento e gastos operacionais com o P-Fies ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 4º em comento permite que haja a suspensão da cobrança de dívidas de contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies) FIES por apenas 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias.

Contudo, o estado de calamidade está previsto para durar, pelo menos, até 31.12.2020.

A elevação das taxas de desemprego, e a queda da renda das famílias, é um fenômeno que acarretará a impossibilidade de pagamento dessas dívidas por prazo muito maior do que isso.

Assim, a presente emenda visa propor que pelo menos se observe a suspensão dessas cobranças até 31.12.2020.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20780.42780-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 1.079 DE 2020

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, prorrogáveis por igual prazo pelo Poder Executivo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O CNPq e CAPES ficam autorizados a prorrogar a duração das bolsas de estudantes de pós-graduação cuja pesquisa tenha sido interrompida ou prejudicada em qualquer de suas etapas pela calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§1º A prorrogação será concedida mediante requerimento justificado do interessado, apresentado junto à agência de fomento responsável pela bolsa.

§2º A justificativa de que trata o § 1º deverá ser homologada pelo coordenador do programa de pós-graduação e pelo orientador da pesquisa, quando for o caso.

§ 3º A prorrogação será deferida pelo prazo necessário à conclusão da pesquisa, observado o prazo máximo de seis meses.”

JUSTIFICAÇÃO

Além de inviabilizar as atividades acadêmicas e a própria adimplência com as obrigações decorrentes de financiamentos estudantis, a Calamidade Covid-19 também vem afetando negativamente as pesquisas de bolsistas pos-graduandos.

Não somente os trabalhos de equipes e grupos de pesquisa estão prejudicados, como trabalhos de campo, o acesso a laboratórios e todas as demais atividades afetadas pelo isolamento social.



SF/20780.42780-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presente proposta, portanto, visa autorizar a prorrogação das bolsas, pelo prazo de até 6 meses, desde que justificada a necessidade, com o aval do coordenador do programa e do orientador ou líder do grupo de pesquisa.

É o mínimo que se pode fazer em favor dos pesquisadores, para os quais a manutenção das bolsas de estudo é a única forma de assegurar a conclusão de projetos de pesquisa e a preservação do investimento público já realizado..

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20780.42780-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 1.079 DE 2020

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, prorrogáveis por igual prazo pelo Poder Executivo.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. Até 31 de dezembro de 2020, o FIES poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes universitários:

I - em situação de vulnerabilidade social e econômica beneficiados pelo Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) ou bolsistas do Programa Universidade para Todos (PROUNI);

II – que tenham sido habilitados ao recebimento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A condição de perda de renda e emprego decorrente da Calamidade Covid-19 impede não somente que o devedor do FIES honre suas dívidas. Ele está impedido, em muitos casos, de assegurar o seu próprio sustento.

A presente emenda visa autorizar que as parcelas vencíveis até 31.12.2020 sejam objeto de abatimento de até 100%, no caso de alunos em situação de vulnerabilidade beneficiados pelo PNAES, ou bolsistas parciais do PROUNI, e, ainda, aqueles que tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial criado pela Lei nº



SF/20780.42780-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

13.982, de 2020, ou seja, desempregados ou em situação de informalidade, e membros de famílias de baixa renda.

É o mínimo que se pode fazer para atenuar a situação desses jovens, já tão prejudicados pela pandemia e impedidos de obter colocação no mercado de trabalho.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20780.42780-71